

**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO nº 01/2017 - CD

**IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESPORTES
AUTOMOTORES**

IMPETRADO: FEDERAÇÃO MINEIRA DE AUTOMOBILISMO

Relator: Auditor Fernando Marques de Campos Cabral Filho

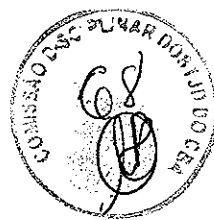
Mandado de Garantia. Impetrante que é Associação que seu autodenomina entidade nacional de administração do desporto e por isso invoca a isenção de custas prevista no CBJD. A Impetrante não ostenta a qualidade de Entidade Nacional de Administração do Desporto e por isso não está isenta de recolher as custas devidas. Se à Impetrante foi facultado o recolhimento das custas por mais de uma vez, quedando-se inerte, é caso de deserção. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Garantia, em que é Impetrante a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESPORTES AUTOMOTORES**, e Impetrada a **FEDERAÇÃO MINEIRA DE AUTOMOBILISMO**, **acordam**, os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça da Confederação Brasileira de Automobilismo, por **UNANIMIDADE**, em aplicar a deserção, julgando extinta a impetração sem julgamento de mérito.

Relatório:

Cuida-se de Mandado de Garantia Impetrado por Associação que se autodenomina Entidade Nacional de Administração do Desporto e que por essa razão negou-se, mesmo instada a fazê-lo, por mais de uma vez, a proceder ao



recolhimento das custas devidas, por entender que faria jus à isenção prevista no CBJD.

É o Relatório.

Voto:

Determinado pela Relatoria o recolhimento das custas devidas para o processo, a Impetrante insistiu em alegar que no seu entendimento seria classificada como uma "Entidade Nacional de Administração do Desporto", ao interpretar o que dispõe o artigo 16 da Lei 9.615/98, aduzindo assim, que estaria isenta do preparo exigido na forma do Parágrafo único do artigo 80 do CBJD.

Como já havia sido esclarecido em pronunciamentos interlocutórios, a Impetrante não se enquadra de jeito nenhum ao conceito de "entidade nacional de administração do desporto", criado pelo ainda vigente **DECRETO-LEI N. 3.199 – DE 14 DE ABRIL DE 1941** e em sendo assim, não lhe cabe a isenção prevista no parágrafo único do artigo 80 do CBJD.

O artigo 16 da Lei Pelé não emprestou a condição de Entidade Nacional de Administração do Desporto a quem quer que seja.

Ao revés, na forma do artigo 14 do Decreto-lei 3.199/1941, o sistema jusdesportivo nacional baseia-se justamente na concentração especializada ou eclética por esporte(s) em única Confederação, como entidade máxima administradora em nível nacional do(s) Desporto(s) respectivo.

No caso do Automobilismo a reconhecida Entidade Nacional de Administração é a Confederação Brasileira de Automobilismo e não a Impetrante.

Neste cenário, não tendo a Impetrante recolhido as custas devidas, outro caminho não há que não o da aplicação da deserção, com a extinção do feito em julgamento de mérito.

É como voto.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2017.

Fernando Marques de Campos Cabral Filho - Auditor Relator